



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 2.301/2024

SÚMULA: “ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 1.527/2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Executivo Municipal

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI Nº 2.301/2024 de 04 de Abril de 2024 que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 1.527/2006*, com o seguinte pronunciamento:

Art. 1.º - Fica alterado o § 4.º e acrescidos os §§ 5.º e 6.º no artigo 134 da Lei da Lei Complementar nº 1.527/2006, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 134-...

§ 4.º - Os Micro Empreendedores Individuais - MEIs estão dispensados de pedir autorização prévia para o início de suas atividades, devendo declarar no portal do governo federal que têm conhecimento e aceitam os requisitos legais definidos pelo poder público para a realização da ocupação pretendida
§ 5.º - A dispensa de alvarás e licenças de funcionamento não desobriga o MEI de cumprir com os requisitos estabelecidos pelo poder público relativamente ao funcionamento regular de sua atividade, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos.

§ 6.º - Caso se verifique alguma desconformidade, a autoridade responsável notificará o empreendedor para a adoção das providências de correção, respeitando o princípio da fiscalização orientadora. Mantida a inobservância da norma por parte do empreendedor, esse poderá ter as sanções aplicáveis de acordo com a infração cometida.

Art. 2.º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº 1.527/2006, com as alterações da presente Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, o proponente assevera que: “(...) O presente projeto tem como objetivo adequar a legislação municipal no que se refere a dispensa de licença ou autorização prévia para os Micro Empreendedores Individuais, em conformidade com a Lei Complementar Federal 123/2006. Diversos municípios do nosso País, já tem adequado sua legislação para o cumprimento dessas Leis, e inclusive há decisões por parte do Poder Judiciário para o cumprimento da legislação em favor dos microempreendedores. Ademais, diante da necessidade de estimular o empreendedorismo e a geração de renda em nosso município, convém adequar a legislação municipal à essa realidade.. (...)”.

Por fim, solicita aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua integra, em regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Pois bem.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, assim, resta flagrante que a proposta é de competência do Executivo Municipal e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, adequar a legislação municipal no que se refere a dispensa de licença ou autorização prévia para os Micro Empreendedores Individuais, em conformidade com a Lei Complementar Federal 123/2006.

Ressalta-se que as fiscalizações para verificar o cumprimento destes requisitos serão realizadas pela autoridade pública responsável. Caso se verifique alguma desconformidade, a autoridade responsável notificará o empreendedor para a adoção das providências de correção, respeitando o princípio da fiscalização orientadora estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

Mantida a inobservância da norma por parte do empreendedor, esse poderá ter as sanções aplicáveis de acordo com a infração cometida. (Base legal: Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM), <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Há que ser analisada a presença dos requisitos regimentais da Proposição, a fim de aferir sua legalidade formal, necessária à tramitação, ou seja, o projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Não foram verificados vícios de juridicidade ou de moralidade, sendo o projeto impessoal e adequadamente motivado, cuja mensagem de justificativa dá conta de que a medida seria benéfica à população do município.

Os critérios de conveniência e oportunidade decorrentes desta análise constituem juízo meritório, o qual foge à alçada desta Secretaria, devendo ser julgado pelos Vereadores (ao votar a norma) e pelo Prefeito Municipal (ao sancioná-la ou vetá-la).

Portanto, há suficiente motivação para fazer concluir pela moralidade do projeto, com sólidos argumentos de que a Proposição trará benefícios à população deste município.

Todavia, cabe ainda explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei, ressalvando que o mesmo deverá ser discutido e apreciado pelas Comissões pertinentes.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela VIABILIDADE TECNICA E JURIDICA do Projeto de Lei 2.301/2024.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 dos votos, considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro superior, conforme estabelecem os artigos 174, III, §3º e 176, “g”, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta – MT, 05 de Abril de 2024.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações


Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica